



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13805.011963/95-50
Recurso nº : 141.482 – *EX OFFICIO*
Matéria : IRPJ – Ano-calendário: 1992
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA
Interessado(a) : S.A INDÚSTRIAS VOTORANTIM
Sessão de : 10 de agosto de 2005
Acórdão nº : 103-22.049

AUTUAÇÃO - FATO GERADOR. Verificada a ausência do fato gerador que ensejou a autuação, desconstitui-se o lançamento.

RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA - DEDUÇÃO DE INCENTIVOS FISCAIS. Na determinação do imposto devido por estimativa nos meses de outubro de 1992 a março de 1993, com base em balanço ou balancete levantado em 30 de junho de 1992, é cabível a dedução dos incentivos fiscais de Programa de Alimentação do Trabalhador, Vale Transporte e Aplicações em Ações de Empresas de Informática, nos termos do art. 38, § 4º, da Lei nº 8.383/91, do art. 3º do Decreto nº 792/93 e dos arts. 5º e 6º da Instrução Normativa SRF nº 90/92.

Recurso *ex officio* a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto pela 1ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SALVADOR/BA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, FLÁVIO FRANCO CORRÊA e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13805.011963/95-50
Acórdão nº : 103-22.049

Recurso nº : 141.482
Recorrente : S/A INDÚSTRIAS VOTORANTIM

RELATÓRIO

A EXIGÊNCIA FISCAL

Em procedimento fiscal contra a empresa S/A INDÚSTRIAS VOTORANTIM, com sede em São Paulo – SP, foram lavrados, em 20/12/95, autos de infração referentes a:

a) Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, fls. 37/41, no valor total de 286.374,53 UFIR, sendo 123.971,66 UFIR de IRPJ, 123.971,66 UFIR de multa de ofício de 100% e 38.431,21 UFIR de juros de mora calculados até 26/12/95;

b) Multa isolada, fls. 42, no valor total de 551.976,00 UFIR, sendo 523.200,00 UFIR de multa de ofício de 100% e 28.776,00 UFIR de juros de mora calculados até 06/93.

O lançamento de ofício correspondente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ originou-se, conforme descrição dos fatos do Auto de Infração de fls. 38, da compensação a maior de imposto de renda, apurada conforme Termo de Constatação nº 1, fls. 09/11.

O lançamento de ofício relativo à Multa isolada, conforme descrição dos fatos do Auto de Infração de fls. 42, foi realizado para exigir os acréscimos legais devidos pelo recolhimento das parcelas de Antecipação/Duodécimos em valor inferior ao devido.

A IMPUGNAÇÃO

Inconformada com as referidas exigências, a atuada apresentou, tempestivamente, as Impugnações e documentos de fls. 44/68. Referindo-se às Impugnações, dispõe o relatório do julgado de primeira instância:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13805.011963/95-50
Acórdão nº : 103-22.049

"Tendo tomado ciência dos autos de infração em 27/12/1995, o contribuinte apresentou, em 24/01/1995, impugnações aos lançamentos do IRPJ (fls. 52 a 54), e da multa isolada (fls. 44 a 46).

Em relação ao auto de infração do IRPJ, alega, em síntese, que:

a) na apuração do valor do recolhimento das sétima e oitava parcelas, vencíveis em janeiro e fevereiro de 1993, o impugnante utilizou o valor da UFIR diária vigente no dia anterior ao do pagamento. Essa incorreção gerou os pagamentos a maior, conforme demonstrativos de fl. 65 e cópias dos DARFs das antecipações (fls. 66 a 68);

b) a compensação da quantidade de UFIR paga a maior nas sétima e oitava parcelas, vencíveis em janeiro e fevereiro de 1993, como admite a autoridade fiscal, foi realizada no recolhimento da nona parcela, vencível em março de 1993, nos termos do Ato Declaratório nº 3, de 10 de março de 1993, do Coordenador-Geral do Sistema de Tributação, e, obviamente, não poderia ser considerada na declaração de rendimentos (linha 34 do quadro 16), relativamente ao recolhimento da nona parcela, sob pena de restar anulada a compensação autorizada. Da mesma forma, não foram consideradas nas linhas 26 e 30 do aludido quadro 16 as quantidades de UFIR pagas a maior pelo contribuinte no recolhimento das sétima e oitava parcelas;

c) a compensação realizada nos termos do Ato Declaratório nº 3, de 1993, operou-se sem qualquer interferência nas quantidades de UFIR constantes da declaração de rendimentos, tendo em vista que não foram alteradas quando houve pagamento a maior, nem quando houve pagamento a menor da mesma quantidade.

Em relação ao auto de infração da multa isolada, alega que:

a) dos dispositivos legais que fundamentam os autos de infração não se extrai a conclusão a que chegou a autoridade fiscal, de que na determinação da base de cálculo das antecipações do imposto é indevida a dedução dos incentivos fiscais do PAT, vale transporte e Lei de Informática;

b) se é admissível a dedução dos incentivos fiscais no cálculo do imposto pago por estimativa que tenha por base o imposto apurado em balanço ou balancete anual levantado em 31 de dezembro do ano anterior, assim também será quando o cálculo tomar por base o imposto apurado em balanço ou balancete semestral levantado em 30 de junho do ano em curso;

c) segundo a legislação tributária vigente à época dos recolhimentos questionados, não há dúvida quanto à possibilidade da dedução dos incentivos fiscais aludidos na apuração do imposto com base em balanço ou balancete levantado em 30 de junho do ano em curso, para efeito do valor do imposto pago por estimativa, conforme Instrução Normativa nº 90, de 15 de julho de 1992, que no art. 5º, alíneas a e b, reproduz a autorização legal do art. 38, §4º, da Lei nº 8.383, de 1991;)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13805.011963/95-50
Acórdão nº : 103-22.049

não procede o entendimento externado no auto de infração de que é inválida a dedução do incentivo relativo à lei de informática antes de 29.10.1992, posto que essa limitação inserida no parágrafo único, do art. 2º, do Decreto nº 792, de 02 de abril de 1993, é aplicável às empresas que tenham como finalidade, única ou principal, a produção de bens e serviços de informática e automação no País, não se aplicando à contribuinte, que se vê disciplinada pelo disposto no art. 3º do citado Decreto.”

O JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Com a impugnação tempestiva, instaurou-se o litígio, o qual foi julgado em primeira instância pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Salvador/BA, que prolatou o Acórdão nº 4.835, de 19/02/2004, fls. 73/79, cuja ementa dispõe:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ
Exercício: 1993

Ementa: AUTUAÇÃO. FATO GERADOR.

Verificada a ausência do fato gerador que ensejou a autuação, desconstitui-se o lançamento.

RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA. BALANÇO SEMESTRAL.
INCENTIVOS FISCAIS. DEDUÇÃO.

É cabível a dedução dos incentivos fiscais na determinação do imposto a ser pago por estimativa, com base em balanço ou balancete semestral.

Lançamento Improcedente.”

As considerações que fundamentaram as conclusões do aludido Acórdão são, em resumo, as seguintes:

“A impugnação apresentada é tempestiva, instaura o litígio e merece ser apreciada.

O interessado está representado pelo seu procurador (fl.47), configurando a legitimidade da parte.

Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13805.011963/95-50
Acórdão nº : 103-22.049

I – AUTO DE INFRAÇÃO – IRPJ

O contribuinte foi autuado sob a alegação de não ter observado os requisitos legais referentes ao recolhimento do imposto de renda por estimativa, no ano-base de 1992, tendo adotando um procedimento que gerou, indevidamente, imposto de renda a restituir, no montante de 123.971,66 UFIR.

Da análise dos autos, todavia, depreende-se que o autuante equivocou-se. O contribuinte não só atendeu aos dispositivos legais que regem a matéria, como também o procedimento utilizado para determinar o imposto de renda a ser recolhido por estimativa não gerou imposto a restituir indevidamente.

Verifica-se que, conforme alega o impugnante, o fato de não ter incluído na linha 34 do quadro 16, da DIRPJ/1993 (fl. 24), os valores compensados no pagamento da nona parcela, não gerou imposto indevido, pois também não foram incluídos nas linhas 26 e 30, do quadro 16 da referida declaração de rendimentos, os valores pagos a maior nas sétima e oitava parcelas, que foram objeto da referida compensação.

Assim disposto, não se sustenta o lançamento efetuado devendo-se exonerar o contribuinte do correspondente crédito tributário, no montante de 123.971,66 UFIR.

II – AUTO DE INFRAÇÃO – MULTA ISOLADA

Quanto ao lançamento para exigir os acréscimos legais devidos pelo recolhimento insuficiente das parcelas de antecipação/duodécimos referentes aos meses de julho a dezembro de 1992, cabe observar que o lançamento resultou do fato de a autoridade fiscal considerar ser indevido o procedimento adotado pelo contribuinte para determinar as parcelas a serem recolhidas por estimativa, isto é, segundo a autoridade fiscal o contribuinte não poderia deduzir os incentivos fiscais do PAT, vale transporte e Lei de Informática.

Note-se, todavia, que conforme alega o impugnante, a legislação vigente à época da autuação lhe permitia efetuar as deduções dos incentivos, que foram objeto da glosa efetuada pela autoridade fiscal, para efeito de determinar o valor do imposto pago por estimativa. É o que dispõe as alíneas *a* e *b* do artigo 5º, e art. 6º, da Instrução Normativa nº 90, de 15 de julho de 1992, a seguir transcritos, que reproduz o disposto no art. 38, §4º, da Lei nº 8.383, de 1991.

Art. 5º Para efeito do disposto nos arts. 4º e 6º desta Instrução Normativa:

(...)

VII – o valor do imposto deverá ser apurado segundo as alíquotas a que estiver sujeita a pessoa jurídica;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13805.011963/95-50
Acórdão nº : 103-22.049

(...)

IX – do imposto apurado na forma do inciso VII, a pessoa jurídica poderá diminuir:

a) os incentivos fiscais de dedução do imposto devido, observados os limites e prazos fixados na legislação específica;

b) os incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

(...)

Art. 6º Nos meses de outubro de 1992 a março de 1993, cada parcela do imposto será igual a dois sextos do imposto e adicional apurados no balanço ou balancete levantado em 30 de junho de 1992, expressos em quantidade de UFIR diária, observado o disposto no art. 5º.

Quanto à glosa da dedução do incentivo relativo à Lei de Informática, sob a alegação de que esta dedução só seria possível a partir de 29.10.1992, também não procede, pois não se aplica ao contribuinte o artigo 2º do Decreto nº 792, de 02 de abril de 1993, que estabelece a referida data, uma vez que não se trata de empresa que tenha como finalidade, única ou principal, a produção de bens e serviços de informática e automação no País. A empresa, no caso, está disciplinada pelo art. 3º do citado Decreto, abaixo transcrito, o qual não faz restrição de data para efetuar a dedução do incentivo, entendendo-se, portanto que esta pode ser efetuada ao longo de todo o ano de 1992:

Art. 3º As pessoas jurídicas poderão deduzir até um por cento do Imposto de Renda devido, em cada período de apuração de 1992 a 1997, inclusive, desde que apliquem diretamente, até a data de entrega da declaração anual igual importância em ações novas de emissão de sociedades por ações, que preencham os requisitos do art. 1º da Lei nº 8.248/91 e tenham como atividade, única ou principal, a produção de bens e serviços de informática e automação, vedadas as aplicações em empresas que integrem o mesmo conglomerado econômico do investidor.

Portanto, o lançamento efetuado é improcedente, devendo-se exonerar o contribuinte do crédito tributário lançado.”

O RECURSO DE OFÍCIO

A Primeira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Salvador/BA recorre de ofício ao Primeiro Conselho de Contribuintes, do julgamento de primeiro grau consubstanciado no citado Acórdão DRJ/SDR nº 4.835, de 19/02/2004, fls. 73/79, que exonerou a empresa S/A INDÚSTRIAS VOTORANTIM, das exigências



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13805.011963/95-50
Acórdão nº : 103-22.049

constantes dos mencionados Autos de Infração relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, fls. 37/41, no valor de 286.374,53 UFIR e à Multa isolada, fls. 42, no valor de 551.976,00 UFIR, totalizando 838.350,53 UFIR.

O recurso de ofício teve como fundamento o disposto no artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 67 da Lei nº 9.532/97. Os valores exonerados superaram o limite de alçada estabelecido pela Lei nº 9.532/97 e Portaria nº 333/97 do Sr. Ministro da Fazenda.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13805.011963/95-50
Acórdão nº : 103-22.049

VOTO

Conselheiro MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, Relator.

O valor do crédito tributário exonerado supera o limite de alçada fixado pela Portaria MF nº 333/97, devendo, portanto, a decisão de primeira instância, ser submetida à revisão necessária, nos termos do artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 67 da Lei nº 9.532/97. Conheço, portanto, do recurso.

Conforme relatado, foram lavrados contra a recorrente autos de infração referentes a Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e Multa Isolada.

Auto de Infração – IRPJ

A autuação relativa ao IRPJ originou-se da compensação a maior de Imposto de Renda. Segundo demonstra o Auto de Infração, fls. 38, a contribuinte informou na Declaração de Ajuste Anual, no item correspondente aos recolhimentos por estimativa do 2º semestre de 1992, o montante de 28.742.750,62 UFIR, que diverge da soma dos valores recolhidos pelos DARF, de 28.618.778,96 UFIR, gerando, assim, a diferença de compensação a maior de 123.971,66 UFIR. E, conforme o Termo de Constatação nº 1, item 1.3, fls. 10, o procedimento adotado pela autuada gerou IR restituído indevidamente.

A referida diferença de compensação a maior de 123.971,66 UFIR foi integralmente exonerada no julgamento de primeira instância, em razão do seguinte entendimento: "verifica-se que, conforme alega o impugnante, o fato de não ter incluído na linha 34 do quadro 16, da DIRPJ/1993 (fls. 24), os valores compensados no pagamento da nona parcela, não gerou imposto indevido, pois também não foram incluídos nas linhas 26 e 30, do quadro 16 da referida declaração de rendimentos, os valores pagos a maior nas sétima e oitava parcelas, que foram objeto da referida compensação."

mpa – 10/08/05



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13805.011963/95-50
Acórdão nº : 103-22.049

Quanto à referida compensação no recolhimento da nona parcela, a autoridade fiscal, no item 1.2 do Termo de Constatação nº 1, fls. 10, esclarece: "conforme previsto no Ato Declaratório Normativo COSIT nº 3/93, item 1.3 e 3, combinados com a Instrução Normativa 67/92, no recolhimento da 9ª parcela - venc. 31/03/93, foi efetuada compensação dos valores correspondentes a 59.367,57 UFIR e 64.604,09 UFIR recolhidos a maior, referentes a 7ª parcela paga em 22/01/93 e a 8ª parcela paga em 25/02/93, devido a utilização da UFIR indevida na conversão para Cr\$ quando do preenchimento do DARF, conforme demonstrado no Anexo 3."

Comparando os valores da demonstração incluída no Auto de Infração, coluna "IR Recolhidos (UFIR)", com os valores dos recolhimentos apurados pela recorrente, constata-se, conforme tabela abaixo, em relação aos recolhimentos das 7ª, 8ª e 9ª parcelas, vencimentos 29/01/93, 26/02/93 e 31/03/93, as seguintes divergências:

a) 7ª e 8ª parcelas – as diferenças constatadas, respectivamente de 59.367,57 UFIR e 64.604,09 UFIR, referem-se, conforme a autoridade fiscal esclareceu no Termo de Constatação nº 1, fls. 10, acima mencionado, aos valores recolhidos a maior por utilização da UFIR indevida na conversão para Cr\$ quando do preenchimento do DARF, conforme demonstrado no Anexo 3 (apresentado pela autuada, fls. 16). Na impugnação, fls. 53, a autuada alega que, na apuração dos valores desses recolhimentos, utilizou o valor da UFIR Diária vigente no dia do pagamento, quando o correto seria utilizar o valor vigente da mesma no dia anterior ao do pagamento, gerando com essa incorreção os referidos recolhimentos a maior, que totalizam 123.971,66 UFIR;

b) 9ª parcela – a diferença de 123.971,66 UFIR, apurada entre o valor devido, de 4.980.672,18 UFIR, e o valor pago (DARF), de 4.856.700,52 UFIR, refere-se à compensação dos valores recolhidos a maior das 7ª e 8ª parcelas, conforme explanado no item anterior (a).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13805.011963/95-50
Acórdão nº : 103-22.049

Discriminação/ Cálculos	7ª Parcela venc. 29/01/93	8ª Parcela venc. 26/02/93	9ª Parcela venc. 31/03/93
1 - Data do recolhimento	22/01/93	25/02/93	31/03/93
2 - DARF – Valor em Cr\$ 1,00	43.269.252.477	58.888.855.979	72.694.170.610
3 - Valor da UFIR Diária – Cr\$	8.587,54	11.673,80	14.967,81
4 - DARF – Valor em UFIR (1/2)	5.037.892,06	5.043.682,59	4.856.700,52
5 - Recolhimento a maior - UFIR	59.367,57	64.609,09	-
6 - Compensação – UFIR	-	-	123.971,66
7 - DEVIDO – UFIR (4 + 5 - 6)	4.978.524,49	4.979.078,50	4.980.672,18
8 - AUTO DE INFRAÇÃO - UFIR	4.978.524,49	4.979.078,50	4.856.700,52
9 - Diferença DARF/Auto I.(4 - 8)	59.367,57	64.609,09	-

OBS: DARF (itens 1 e 2) – cópias fls. 66; UFIR Diária (item 3) – valor vigente no dia anterior ao do pagamento, constante do "Anexo 3", apresentado pela autuada, fls. 16.

Em resumo, no auto de infração não foram considerados os valores efetivamente recolhidos das 7ª e 8ª parcelas, respectivamente de 5.037.892,06 UFIR e 5.043.682,59 UFIR. Conforme demonstrado na tabela acima, os valores recolhidos a maior nas 7ª e 8ª parcelas, respectivamente, de 59.367,57 UFIR e 64.609,09 UFIR, totalizando 123.971,66 UFIR, foram compensados no recolhimento da 9ª parcela, evidenciando, portanto, inexistir a diferença de compensação a maior constante do Auto de Infração.

Ratifico, assim, o entendimento do julgado de primeira instância de que, verificada a ausência do fato gerador que ensejou a autuação, desconstitui-se o lançamento.

Auto de Infração – Multa Isolada

O lançamento de ofício relativo à Multa Isolada foi efetuado para exigir os acréscimos legais devidos pelo recolhimento insuficiente das parcelas de Antecipação/Duodécimos referentes aos meses de julho a dezembro de 1992, vencimentos de outubro/92 a março/93.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13805.011963/95-50
Acórdão nº : 103-22.049

Conforme demonstrado no Termo de Constatação nº 1, fls. 09/11, a autoridade fiscal apurou como base de cálculo dos referidos recolhimentos o valor de Cr\$ 30.407.230,21, diverso do valor apurado pela autuada, de Cr\$29.884.033,07. A diferença refere-se às deduções efetuadas pela contribuinte, relativas aos incentivos de Programa de Alimentação do Trabalhador, de Cr\$ 308.994,53, Vale Transporte, de Cr\$ 210.128,75, e Aplicações em Ações de Empresas de Informática, de Cr\$ 4.073,85. Segundo o mesmo Termo de Constatação nº 1, com base no Decreto nº 792, de 02/04/93, art. 2º, § único e art. 3º, a contribuinte poderia usufruir o incentivo de Aplicações em Ações de Empresas de Informática, somente a partir de 29/10/92.

Concordo com o entendimento do julgado de primeira instância, de que a legislação vigente à época da autuação permitia à impugnante efetuar as deduções dos incentivos, que foram objeto da glosa efetuada pela autoridade fiscal, para efeito de determinar o valor do imposto pago por estimativa, nos termos das alíneas *a* e *b* do artigo 5º, e art. 6º, da Instrução Normativa nº 90, de 15 de julho de 1992, que reproduz o disposto no art. 38, §4º, da Lei nº 8.383, de 1991. E, também, de que o estabelecido no art. 2º do Decreto nº 792, de 1993, não se aplica ao contribuinte. E, ainda, de que, a autuada está disciplinada pelo art. 3º do mesmo Decreto nº 792/93, o qual não faz restrição de data para a dedução do incentivo.

Ante todo o exposto, oriento o meu voto no sentido de negar provimento ao recurso *Ex Officio*.

Sala das Sessões - DF, 10 de agosto de 2005.


MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA